

**LEI N.º ___/2009
de 11 de Novembro**

**A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea I) do
artigo 86.º da Constituição, o seguinte:**

**LEI ELEITORAL PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
E
ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

Objecto

A presente lei regula as eleições presidenciais e legislativas.

ARTIGO 2.º

Tipos de Eleições

1. O Presidente da República e os Deputados da Assembleia Nacional Popular são eleitos por sufrágio livre, universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados.
2. As regras relativas à determinação dos cidadãos eleitos aos cargos constam dos títulos respeitantes a cada categoria de eleição.

ARTIGO 3.º

Marcação da data das Eleições

1. Compete ao Presidente da República, ouvido o Governo, os Partidos Políticos e a Comissão Nacional de Eleições, marcar as datas das eleições presidenciais e legislativas por decreto presidencial, com antecedência de 90 dias.
2. No caso das eleições legislativas e presidenciais não decorrerem da dissolução da Assembleia Nacional popular e da vacatura do cargo do presidente República, as eleições realizam-se entre os

dias 23 de Outubro e 25 de Novembro do ano correspondente ao termo da legislatura e do mandato presidencial.

3. Em caso da morte, renúncia e incapacidade do Presidente da Republica ou da dissolução da ANP, as eleições devem ter lugar no prazo máximo de 90 dias.

ARTIGO 4.º

Direito e Dever de votar

O direito de votar é pessoal, intransmissível, inalienável e o seu exercício constitui um dever cívico.

ARTIGO 5.º

Liberdade, Igualdade e Imparcialidade.

O processo eleitoral implica liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e imparcialidade das entidades públicas e privadas.

ARTIGO 6.º

Tutela Jurisdicional

1. A apreciação da conformidade **dos actos** do processo eleitoral compete à secção eleitoral do Supremo Tribunal de Justiça, de cujas decisões cabe recurso para o plenário, podendo o requerimento de recurso ser apresentado junto do Tribunal Regional ou de sector mais próximo.
2. A legitimidade para arguir as irregularidades previstas no número anterior, compete **aos partidos políticos ou coligações dos mesmos através dos seus mandatários**, Ministério Público e a qualquer interessado

3. No caso do Tribunal Judicial Regional da área onde a irregularidade se verificar não se pronunciar sobre a conformidade **dos actos eleitorais** ou se o Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciar **sobre os actos do processo eleitoral** num prazo de cinco dias, a Comissão Nacional de Eleições tem poder de deliberar sobre essas irregularidades.

CAPÍTULO II CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

ARTIGO 7.º Capacidade Eleitoral Activa

1. São eleitores, os cidadãos Guineenses, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, **maiores ou que completem os 18 anos de idade até a data das eleições, desde que estejam recenseados** e não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na presente lei.
2. Os Guineenses residentes no estrangeiro têm capacidade eleitoral activa nas eleições legislativas **e presidenciais**.

ARTIGO 8º Incapacidade Eleitoral

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos em virtude de **anomalia** psíquica, por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença quando se encontram internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta médica que pode ser constituída apenas por dois médicos;
- c) Os que se encontram definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena, excepto, os libertos condicionalmente nos termos da lei.

CAPÍTULO III CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 9º Capacidade Eleitoral Passiva

1. Todos os cidadãos eleitores guineenses de origem, filhos de pais guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos são elegíveis para o cargo do Presidente da República.
2. Todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos de idade **em pleno gozo dos seus direitos cívicos e políticos** são elegíveis ao cargo de Deputado para Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 10º

Inelegibilidade Absoluta

São inelegíveis para a Assembleia Nacional Popular:

- a) O Presidente da República;
- b) Os Governadores de Região em exercício de funções;
- c) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público em efectividade de funções;
- d) Os Juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- e) Os militares e os elementos de forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestam serviços no activo;
- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- g) Aqueles que exercem funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídas na alínea anterior;
- h) Os membros **permanentes** da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 11º

Inelegibilidade Relativa

Não podem candidatar – se pelo círculo onde exerçam a sua actividade as seguintes autoridades administrativas:

- a) Governadores de Região, seus substitutos e Secretários;
- b) Administradores de Sector, seus substitutos e Secretários;
- c) Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO II

ESTATUTO DOS CANDIDATOS E VERIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS

CAPÍTULO I

ESTATUTO DOS CANDIDATOS

ARTIGO 12º

Direito de dispensa de funções

1. Os candidatos a Presidente da República e a deputados, têm direito a dispensa do exercício das suas funções, sejam pública ou privada, nos 55 dias antes e a 5 dias depois da data do respectivo escrutínio.
2. A dispensa referida no número anterior não prejudica os candidatos nos seus direitos laborais incluindo o direito a retribuições.

ARTIGO 13º

Suspensão do exercício da função

1. Nos termos da presente Lei, os Magistrados Judiciais do Ministério Público **e outros juízes em exercício das funções** que pretendem concorrer às eleições presidenciais e legislativas devem solicitar a suspensão do exercício das suas funções *15 dias antes* da apresentação da candidatura.
2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 14º

Passagem à reserva

1. Os militares e paramilitares no activo, carecem de apresentação de prova documental da passagem à reserva ou reforma no momento da apresentação da candidatura para poderem candidatar-se a Presidente da República ou Deputado à Assembleia Nacional Popular.
2. Os órgãos de que dependem os militares e paramilitares referidos no número anterior devem conceder a respectiva autorização sempre que para tal sejam solicitados.

ARTIGO 15º

Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, salvo no caso de flagrante delito por crime puníveis com pena maior.
2. Movido o procedimento criminal contra algum candidato que não estejam em regime de prisão preventiva, a marcha do processo só continua após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II

Verificação e publicação de candidaturas

ARTIGO 16º

Legitimidade e o modo de apresentação das candidaturas

A legitimidade e modo de apresentação de candidatura rege-se pelo disposto nos títulos V e VI da presente lei.

ARTIGO 17º
Mandatário de Listas

1. Os Candidatos devem designar de entre eles ou de entre os eleitores inscritos um mandatário para os representarem em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.
2. A morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura, para efeito de notificação.

ARTIGO 18º
Verificação das Candidaturas

1. Findo o prazo para apresentação das listas de candidatos, antes da sua apreciação pelo plenário do STJ, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda afixar à porta do Tribunal, cópias das listas recebidas.
2. A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram **assim como a** elegibilidade dos candidatos são verificados pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 19º
Suprimento de irregularidade

Verificando-se irregularidade processual, é o mandatário da lista imediatamente notificado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para a suprir no prazo de três dias, a contar da notificação.

ARTIGO 20º
Causa de rejeição de Candidatura

Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 21º
Efeitos de rejeição

1. Em caso de rejeição, o mandatário da lista deve ser imediatamente notificado para que, querendo, proceder à substituição do candidato ou candidatos no prazo de 48 horas após o termo do prazo previsto.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, nas 4 horas subsequentes o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça faz introduzir nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.
3. Sempre que a lista não contiver o número mínimo de candidatos legalmente estabelecidos, é o mandatário notificado para a completar no prazo de 72 horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

ARTIGO 22º

Publicação das decisões

Findo o prazo de verificação das candidaturas, se não houver alterações nas listas, ou se as houver no prazo **previsto no** n.º 3 do artigo anterior, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda afixar à porta do Tribunal as listas rectificadas à indicação das listas e dos candidatos que tenham sido **admitidos** ou rejeitados.

ARTIGO 23º

Reclamações

1. Das decisões do Supremo Tribunal de Justiça, relativas à apresentação de candidaturas podem os candidatos ou seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de 48 horas após a publicação referida no artigo anterior.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Supremo tribunal de Justiça, manda notificar imediatamente o mandatário da lista contestada para, querendo, responder no prazo de 24 horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Supremo tribunal de Justiça, manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responder no prazo de 24 horas.
4. Sobre as reclamações, o plenário do Supremo Tribunal de Justiça deve decidir no prazo de 48 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
5. Da decisão do plenário do Supremo tribunal de Justiça referida no número anterior não cabe recurso.

ARTIGO 24º

Divulgação das listas definitivas

1. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos **artigo 21º, número 2 e 22º ou** não havendo reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia a CNE, a relação completa de todas as listas admitidas.
2. Um exemplar de relação a que se refere o número anterior, deve ser afixado à porta do Supremo tribunal de Justiça, e o outro enviado aos mandatários de lista.

ARTIGO 25º **Lista de candidatos**

1. A lista de candidatos proposta à eleição pelos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos, deve indicar os nomes completos de cada candidato e discriminados por círculos eleitorais no País e no exterior.
2. **Para efeito do disposto no número anterior, é obrigatório aos partidos e as Coligações de partidos apresentarem a lista de candidatos em todos os círculos eleitorais sob pena de sua rejeição.**
3. O número máximo de candidatos efectivos apresentados deve ser igual ao número total de mandatos correspondente ao círculo eleitoral a que se refere.
4. **As listas de candidatos poderão igualmente apresentar nomes de candidatos suplentes em cada círculo eleitoral dentro dos limites de um suplente por cada mandato.**

ARTIGO 26º **Sorteio das Listas**

1. Nos três dias posteriores à publicação **das listas** definitivas a Comissão Nacional de Eleições, procede na presença dos mandatários ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto de sorteio.
2. O resultado do sorteio é publicado no Boletim Oficial sendo as cópias do auto do sorteio enviadas para a divulgação nos órgãos de comunicação social.

TÍTULO III

CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

CAPÍTULO I

CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 27º

Abertura e Termo de Campanha

A campanha eleitoral é aberta 21 dias antes da data que antecede as eleições e termina às 00 horas do dia anterior ao marcado para as eleições.

ARTIGO 28º

Âmbito da Campanha e igualdade de tratamento

1. A campanha eleitoral é desenvolvida em todo o território nacional em igualdade de circunstância e tratamento para todos os concorrentes.
2. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes **sem** prejuízo da participação dos cidadãos.
3. As entidades públicas e as pessoas colectivas privadas devem prestar aos candidatos igual tratamento, para que estes efectuem livremente e nas melhores condições a sua campanha.

ARTIGO 29º

Liberdade de Expressão

1. Os candidatos e seus mandatários gozam de plena liberdade de expressão e informação sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal, nos termos da Lei.
2. Aos órgãos de comunicação social e seus agentes durante o período da campanha eleitoral, não podem ser aplicadas quaisquer sanções por actos praticados durante a campanha, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que só pode ser efectuada no fim da campanha.

ARTIGO 30º

Liberdade de reunião e de manifestações

1. As reuniões e manifestações podem ser realizadas a qualquer dia e hora, dentro dos limites da Ordem Pública estabelecida para a manutenção regular do trânsito e descanso dos cidadãos.
2. Os mandatários dos candidatos devem solicitar a presença de agentes da Polícia de Ordem Pública, em reuniões e manifestações por eles organizados, ficando a entidade organizadora como responsável pela manutenção da ordem quando se abstenham dessa solicitação.
3. No período da campanha eleitoral e para fins eleitorais a liberdade de reuniões e de manifestações rege-se pelo disposto na Lei n.º 3/92 de 6 de Abril, com as especialidades constantes dos números seguintes do presente artigo.
4. Os prazos **de solicitação da presença da polícia de ordem pública, da objecção e alteração de trajectos para manifestações são de 24 horas.**

ARTIGO 31º

Limite de exercício de propaganda política

É interdito o exercício de propaganda Política em:

- a) Unidades militares e militarizadas;
- b) Locais de Culto;
- c) Hospitais e estabelecimentos hospitalares;
- d) Instituições públicas e centros de trabalho durante o período normal de funcionamento;
- e) Instituições do ensino durante o período de aulas.

ARTIGO 32º

Proibição de divulgação de sondagens

É proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos a atitude dos eleitores perante os concorrentes **no dia imediato a realização das eleições.**

ARTIGO 33º

Normas éticas da Campanha

1. Durante o período da campanha eleitoral é proibido usar expressões que constituem o crime de difamação, calúnia, ou injúria, apelo a desordem ou insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra.

2. A violação do preceituado no número anterior é punida nos termos da lei penal, agravada a um terço.

CAPÍTULO II

PROPAGANDA ELEITORAL

ARTIGO 34.º

Definição

Propaganda eleitoral, é toda a actividade que vise promover as candidaturas as eleições, directas ou indirectamente, através da publicação ou divulgação de textos ou de imagens a elas referentes.

ARTIGO 35º

Objectivos

A propaganda eleitoral tem por objectivo desenvolver actividades com a finalidade de obter votos dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, socio-económicos e culturais, programas de governo por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

ARTIGO 36º

Direito de Antena

1. Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os Partidos Políticos e as Coligações de Partidos concorrentes à eleições legislativas, têm acesso, aos órgãos de comunicação social, designadamente a rádio e a televisão, durante o período da campanha eleitoral:
 - a) Rádio: 10 minutos diários;
 - b) Televisão: 5 minutos diários.
2. Os tempos de antena previstos no número anterior referem-se a cada candidato ao cargo de Presidente da República e, no caso das eleições legislativas, a cada Partido Político ou Coligações de Partidos.
3. Em caso da segunda volta nas eleições presidenciais cada candidato tem o tempo de antena previsto no n.º 1.

ARTIGO 37º

Distribuição

1. A distribuição da ordem de utilização dos tempos de antena é feita por sorteio pela Comissão Nacional de Eleições, 7 dias antes de abertura das campanhas.
2. Apurada a ordem prevista no número anterior, haverá lugar a rotação diária da ordem de utilização de antena, de modo a que cada candidato tenha um horário diferente em cada dia.
3. A utilização dos tempos de antena é gratuita durante a campanha eleitoral.
4. **O Estado determina, de acordo com a sua disponibilidade, uma verba de apoio a emissão dos tempos da antena gratuitos nos seguintes termos:**
 - a) *Os beneficiários destas ajudas são directa e exclusivamente os órgãos de comunicação social obrigados pela lei a emitir os tempos de antena;*
 - b) *O Estado estabelece uma quantia global, tendo em conta os seus respectivos custos operacionais, para cada uma das duas categorias seguintes: estações de televisão de âmbito nacional e estações da rádio de âmbito nacional.*
 - c) *As ajudas são distribuídas de forma igual dentre cada uma das categorias anteriormente referidas.*
5. **As despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos, são da conta dos candidatos.**

ARTIGO 38º

Deveres das publicações informativas

1. As publicações periódicas informativas públicas devem assegurar a igualdade de tratamento as diversas candidaturas.
2. O disposto no número anterior, não é aplicável às publicações doutrinárias.

ARTIGO 39º

Publicações dos órgãos subscritos de candidaturas

1. Durante a campanha eleitoral, os candidatos e órgãos ou estruturas que os propõem, nos termos da lei, podem, para além da sua propaganda corrente publicar livros, revistas, panfletos, volantes, entre outros e fazer uso da imprensa escrita, da rádio, e televisão, nos termos da presente lei.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emite.

ARTIGO 40º
Propaganda Gráfica e Sonora

1. Os órgãos competentes das autoridades locais devem determinar quais os espaços destinados a afixação de material de propaganda política.
2. Os referidos espaços devem ser repartidos em termos que garantam igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos.
3. A propaganda sonora não carece de autorização e só é permitida no período entre as 7 á 0 horas.

ARTIGO 41º
Utilização de Tempo de Antena

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca do tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes for atribuído.

ARTIGO 42º
Esclarecimento cívico

Cabe a CNE, o dever de promover o esclarecimento dos cidadãos, através dos órgãos de comunicação social, sobre os objectivos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada um vota.

ARTIGO 43º
Propaganda Eleitoral após o Termo da Campanha

Após o termo do prazo previsto no artigo 27º, não é permitida qualquer actividade de propaganda eleitoral.

ARTIGO 44º
Publicidade Comercial

Durante a campanha eleitoral é interdita a propaganda política feita directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 45º

Financiamento do Processo Eleitoral

1. O financiamento da campanha eleitoral dos candidatos pode ser feito por:
 - a) Contribuição de Partidos congéneres;
 - b) Contribuição voluntária de eleitores;
 - c) Contribuição dos próprios candidatos e dos Partidos Políticos;
 - d) Produto da actividade da campanha eleitoral.
2. É interdito o financiamento directo as campanhas eleitorais por parte de Governos estrangeiros e organizações governamentais estrangeiras.

ARTIGO 46º Fiscalização

1. As entidades concorrentes devem, no prazo máximo de 30 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, **declarar a CNE a origem dos financiamentos obtidos e as despesas efectuadas durante a campanha eleitoral e esta publicá-las-á** no Boletim Oficial.
2. A Comissão Nacional de Eleições deve apreciar no prazo máximo de 60 dias, a regularidade **do financiamento** e despesas e publicar a sua apreciação no Boletim Oficial.
3. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer **irregularidade**, deve notificar a respectiva entidade para, no prazo de 15 dias a regularizar.
4. A Comissão Nacional de eleições, deve pronunciar-se no prazo de dez dias sobre novas **irregularidades**.
5. Se as entidades concorrentes às eleições não **cumprirem o disposto nos números anteriores**, a Comissão Nacional de Eleições deve fazer a respectiva participação às **autoridades** competentes conforme o caso e, nomeadamente para os fins do artigo 172º.

TÍTULO IV

PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

ARTIGO 47º **Assembleias de Voto**

1. As Assembleias de voto são constituídas aproximadamente por quatrocentos eleitores por assembleia e deverão coincidir, com a divisão estabelecida para o recenseamento eleitoral.
2. O mapa definitivo das assembleias de voto deve ser divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, através dos órgãos de comunicação social e afixado em qualquer lugar público ou de fácil acesso ao público, trinta dias antes das eleições.
3. A Comissão Nacional de Eleições, pode criar até 8 dias do início das operações de voto, assembleias de voto em qualquer parte do país, devendo a respectiva localização ser afixada e divulgada nas localidades que as compõem.
4. A mesa da assembleia de voto deve incluir, de preferência, os elementos das brigadas de recenseamento da respectiva área.

ARTIGO 48.º **Locais de Funcionamento**

1. O número e o local de funcionamento das assembleias de voto são determinados pela Comissão Nacional de Eleições.
2. As assembleias de voto funcionam em edifícios públicos de preferências escolares. Na falta ou insuficiência destes, em edifícios particulares, requisitados para o efeito, devendo oferecer condições adequadas de acesso e de segurança dos eleitores.
3. Não é permitido o funcionamento de assembleia de voto em:
 - a) Unidades policiais;
 - b) Unidades militares;
 - c) Residências de chefes tradicionais e religiosos;
 - d) Edifícios de partidos políticos ou de quaisquer organizações;
 - e) Locais onde se vendem bebidas alcoólicas;
 - f) Locais de culto ou destinados ao culto.

ARTIGO 49º **Dia de Assembleia de Voto**

1. As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o território nacional no dia marcado para as eleições.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior.
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição.
3. Só são considerados os votos recebidos na sede da **CRE** correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia da realização da eleição.
4. As listas concorrentes à eleição podem nomear nos termos gerais delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado os quais gozam de direitos previstos nos números 6 e 7 do artigo 53º.

ARTIGO 50º

Exercício do direito de voto antecipado

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nos números do artigo anterior pode dirigir-se ao Presidente da **CRE** da área em que se encontre recenseado, 72 horas antes do dia da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
2. O eleitor identifica-se de forma idêntica à prevista no artigo 71º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
3. O Presidente da **CRE** entrega ao eleitor um boletim de voto e dois subscritos.
4. Um dos subscritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o subscrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no subscrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida o subscrito de cor branca é introduzido no subscrito azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o subscrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo Presidente da **CRE** e pelo eleitor.
7. O Presidente da **CRE** entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, do qual constem o seu nome, residência, n.º do B.I. e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo Presidente da **CRE** e autenticado com o carimbo ou selo branco da CNE.
8. O Presidente da **CRE** elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e o local onde se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à CNE.
9. O Presidente da **CRE** envia o subscrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio.

ARTIGO 51º **Divulgação dos locais**

As autoridades administrativas locais cooperam com a **CRE**, na divulgação dos locais, bem como dos dias e horas das assembleias de voto.

ARTIGO 52º **Mesa das Assembleias de Voto**

1. Existe em cada assembleia de voto uma mesa que dirige a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.
2. Durante o período da votação, as mesas das assembleias de voto são compostas por **4** pessoas, sendo um presidente, um secretário e **2** escrutinadores.
3. Os membros da mesa, devem possuir habilitações literárias adequadas à complexidade da tarefa, saber ler e escrever o português, devendo pelo menos um deles, saber falar a língua nacional da área de localização da mesa.
4. Compete as **CRE's**, indicar os membros da mesa das assembleias de votos.

5. O desempenho da função de membro da mesa da assembleia de voto, é obrigatório, salvo motivo de força maior.

ARTIGO 53º

Constituição da Mesa

1. A mesa da assembleia de voto constitui-se na hora marcada para a respectiva reunião, não podendo constituir-se em lugar diverso do determinado pela Comissão Nacional de Eleições.
2. A constituição da mesa, fora do respectivo local, implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo **da** força maior, devidamente justificado.
3. **A** composição da mesa da assembleia de voto, será dada a devida publicidade.
4. Duas horas antes do início das operações, os membros da mesa, da assembleia de voto, devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia.
5. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar que uma hora antes do início das operações eleitorais, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados presentes, os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.
6. No dia das eleições e nos 5 dias seguintes, enquanto durar sua actividade, os membros designados para integrar as mesas da assembleia de voto, são dispensados **do** dever da comparência ao respectivo local de trabalho.
7. A dispensa referida no número anterior não afecta os direitos e regalias, de que seja titular o membro da mesa de assembleia de voto devendo este, contudo, fazer prova bastante da sua qualidade.

ARTIGO 54º

Mesas Móveis

1. A título excepcional, a CNE pode autorizar a constituição de mesas móveis de assembleias de voto nas áreas onde os eleitores

se encontram demasiado dispersos e onde não se justifica a constituição de mesas fixas.

2. Junto de cada mesa móvel de assembleia de voto existe um delegado e respectivo suplente indicado por cada um dos Candidatos, Partidos Políticos ou Coligações de Partidos concorrentes, cabendo à CNE a responsabilidade de garantir os meios necessários à sua motivação e segurança.
3. O itinerário das mesas móveis bem como o local de abertura das urnas e de realização das operações subsequentes é determinado, comunicado aos Partidos, Coligações de Partidos e mandatários e amplamente divulgado pela CNE nas localidades abrangidas, nos 8 dias anteriores ao acto eleitoral.

ARTIGO 55º **Permanência na Mesa**

1. A mesa da assembleia de voto uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo em caso de força maior, devendo a Comissão Nacional de Eleições dar conhecimento público da alteração.
2. Basta a presença do presidente, do secretário e pelo menos de um dos escrutinadores para se considerarem válidas as operações eleitorais.

ARTIGO 56º **Elementos dos trabalhos da Mesa**

1. A CNE, deve **uma hora antes do início da votação**, assegurar a cada mesa de assembleia de voto, o fornecimento de todo o material necessário, designadamente:
 - a) A cópia autenticada dos cadernos de registo eleitoral referente aos eleitores registados na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
 - b) Os livros de actos rubricados em todas as páginas com termo de abertura e encerramento;
 - c) Os boletins de voto;
 - d) As urnas de votação;
 - e) Os selos, lacre e envelopes para os votos;
 - f) Impressos e mapas necessários as operações eleitorais.
 - g) Tinta indelével.**
2. Compete a **CRE**, criar e garantir as condições necessárias de segurança dos materiais referidos no número anterior.

3. Compete ao presidente da assembleia de voto criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e **inviolabilidade** dos materiais referidos no número anterior, nomeadamente, os boletins de voto e as urnas de votação.

ARTIGO 57º **Delegados de Listas**

1. Junto de cada mesa de assembleia de voto, existe um delegado e respectivo suplente indicado por cada um dos Candidato, Partidos Políticos ou Coligações de Partidos.
2. Os delegados de lista não são membros das mesas de assembleia de voto.
3. Os partidos Políticos, as Coligações de Partidos, e os mandatários de candidaturas ao cargo de Presidente da República, devem comunicar à CNE, através da **CRE**, até quinze dias antes da data das eleições, os nomes dos respectivos delegados de listas e seus suplentes.
4. A comunicação mencionada no número anterior deve conter obrigatoriamente o nome, o número de registo eleitoral e assembleia de voto em que o delegado exerce a respectiva função.
5. A não indicação ou falta de comparência do delegado previsto no número anterior não afecta o funcionamento da assembleia de voto nem a validade dos actos desta.
6. Até oito dias antes da data das eleições deve a CNE remeter aos Partidos Políticos, Coligações de Partidos e Mandatários de Candidatura ao cargo de Presidente da República as credenciais dos respectivos delegados junto às assembleias de voto.

ARTIGO 58º **Direitos dos Delegados da Lista**

1. Os delegados de lista gozam dos seguintes direitos:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos no local onde funciona a mesa da assembleia de voto, a fim de poder fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio.
 - b) Verificar as urnas e as cabines de votação, antes do início da votação;

- c) Solicitar a mesa da assembleia de voto e obter informações sobre todos os actos do processo de votação e escrutínio que consideram necessário;
 - d) Ser ouvido, sempre, em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
 - e) Fazer as observações nas actas se necessário for e assiná-las;
 - f) Rubricar, todos os documentos respeitantes a fiscalização das operações eleitorais;
 - g) Consultar a todo momento os cadernos de recenseamento eleitoral.
2. Sempre que as actas não forem assinadas pelos delegados de listas nos termos da alínea e) do número anterior, deve delas fazer constar as respectivas razões.
3. A não assinatura das actas pelo presidente e pelos restantes membros da mesa da assembleia de voto afecta a sua validade.

ARTIGO 59º
Deveres dos Delegados

Os delegados de listas têm o dever de cooperar para o normal funcionamento da votação e do escrutínio

CAPÍTULO II

ELEIÇÃO

SECÇÃO I

SUFRÁGIO

ARTIGO 60º
Pessoalidade, Presencialidade e Unidade de Voto

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez.

ARTIGO 61º
Exercício do direito Voto

O direito de voto é exercido em todo o território nacional e nas nossas missões diplomáticas e postos consulares.

ARTIGO 62°
Eleitores que trabalham por Turnos

Os eleitores que trabalham por turnos têm direito de serem dispensados pelo tempo necessário ao exercício do direito de voto.

ARTIGO 63°
Liberdade e confidencialidade de Voto

1. O voto é livre.
2. Ninguém pode ser obrigado a revelar dentro de assembleia de voto ou fora dela em que lista vai votar ou votou.

ARTIGO 64°
Requisitos do exercício do direito do Voto

Para que o eleitor seja admitido a votar, tem que preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser portador do cartão de eleitor;
- b) Não ter ainda exercido o seu direito de voto;
- c) Que o seu nome esteja inscrito no caderno de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 65°
Local do exercício do direito de voto

1. Os eleitores devem votar na assembleia de voto correspondente ao local do seu registo.
2. Os membros da **CRE**, das assembleias de voto e os delegados de lista podem exercer o seu direito de voto na assembleia em que exerçam a sua actividade.

SECÇÃO II

VOTAÇÃO

ARTIGO 66°
Início de votação

1. Compete aos presidentes das mesas declarar a abertura da votação.
2. A votação inicia às 7 horas dos dias marcados para as eleições depois de constituídas as mesas e termina as 17 horas, **todavia os**

eleitores que se encontram na fila de espera na assembleia de voto as 17 horas, podem votar.

3. Antes do início da votação os presidentes das mesas as assembleias de voto, procedem com os restantes membros das mesas e os delegados de listas, a verificação da cabine de votação, dos documentos de trabalho da mesa e exibem perante os **presentes** as urnas de votação para que estes se certifiquem de se encontrem vazias.
4. Caso não houver nenhuma irregularidade, votam imediatamente, os presidentes, os secretários, os escrutinadores e os delegados de listas.

ARTIGO 67º

Proibição de Propaganda

1. No dia das eleições não é permitido fazer qualquer tipo de propaganda.
2. A mesa de assembleia de voto deverá garantir que, num raio de quinhentos metros da assembleia de voto, não haja nenhuma propaganda gráfica visível.

ARTIGO 68º

Proibição da presença de Forças Armadas e policias

1. É proibida a presença de forças armadas nas assembleias de voto, até um raio de quinhentos metros de distância.
2. O presidente da assembleia de voto, sempre que for necessário, e depois de consultada a mesa, pode requisitar a presença de força armada ou policial sempre que possível por escrito, ou em caso de impossibilidade, fará menção do facto, da requisição e do período da presença na acta eleitoral.

ARTIGO 69º

Ordem de votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. O presidente da mesa, dá prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de **protecção** e segurança das assembleias de voto.
3. A protecção e segurança das assembleias de voto, é assegurada por elementos civis indigitados pela CNE.

ARTIGO 70º
Proibição da presença de não Eleitores

1. Não é permitida na assembleia de voto, a presença de:
 - a) Cidadãos que não sejam eleitores;
 - b) Cidadãos que já tenham votado.
2. Apenas é permitida a presença dos órgãos de comunicação social, para a obtenção de imagem.
3. Os órgãos de comunicação social devem:
 - a) Identificar-se a mesa apresentando para efeito a credencial do órgão que representam;
 - b) Abster-se de obter imagens muito próximo das urnas de votação, nem quaisquer declarações dentro da área dos 500 metros que constitui o local da assembleia.

ARTIGO 71º
Modo de votar

1. O eleitor apresenta-se à mesa de voto que procede à sua identificação, mediante apreciação do cartão de eleitor.
2. A mesa procede ao descarregamento no caderno eleitoral do nome do eleitor e ao registo do número do cartão do eleitor em lista própria.
3. Em seguida, o Presidente da mesa entrega ao eleitor um boletim de voto indicando-lhe a cabine de votação.
4. Após a votação um dos elementos da mesa deve mergulhar o dedo do eleitor na tinta indelével.

ARTIGO 72º
Voto de cego e deficientes

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notórias que por via disso a mesa verifique não poderem efectuar por si próprio, as diferentes operações de voto previstas na lei, podem votar acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido ficando o acompanhante obrigado ao absoluto sigilo.

2. A mesa quando entenda que não **é notória a** doença ou deficiência física solícita ao eleitor a apresentação no acto de votação, o certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referentes a votação, emitido pela entidade sanitária competente e autenticada com o carimbo ou selo do respectivo serviço.

ARTIGO 73º

Voto de Eleitores que não sabem ler nem escrever

Os cidadãos que não sabem ler nem escrever votam mediante a aposição de um dos dedos no quadro respectivo da candidatura em que pretende votar após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito.

ARTIGO 74º

Votos em branco e nulos

1. Corresponde a voto em branco, o caso em que no boletim de voto não se fez nenhuma marca.
2. Corresponde a **voto** nulo, o boletim de voto no qual:
 - a) Tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvida sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) Tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um candidato que tenha desistido das eleições.

c) O boletim de voto encontrado na cabine de votação fora da urna.
3. Não se considera voto nulo o correspondente ao boletim de voto em que o sinal X, embora não seja desenhado perfeitamente ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 75º

Dúvidas, reclamações, protestos e contra protestos

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor presente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e contra protestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia **e instruí-los** com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode recusar-se a receber reclamações, protestos e contra protestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, protestos e os contra protestos que têm de ser objecto de deliberação da mesa, pode deixar-se para o final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO III

APURAMENTO

SECÇÃO I

APURAMENTO PARCIAL

SUBSECÇÃO I

APURAMENTO LOCAL

ARTIGO 76º

Operações preliminares

O presidente da mesa da assembleia de voto procede a separação dos boletins de voto que não foram utilizados e os que, com aquela indicação foram inutilizados, colocando-os em envelopes, devidamente rubricados e lacrados e tranca a lista dos eleitores, que será assinada por todos os membros da mesa da assembleia e delegados de listas presentes.

ARTIGO 77º

Abertura das Urnas

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa, procede a abertura da urna seguindo-se a operação de contagem, por forma a verificar a correspondência entre os números de boletins de voto existentes na urna e o número de eleitores que votaram naquela assembleia de voto, na presença dos restantes membros.
2. Caso o número de boletins de voto existentes na urna seja inferior ao número de votantes, vale, para efeitos de apuramento, o número de boletim de voto existente na urna.
3. Quando o número de boletins de voto existentes na urna for superior ao número de votantes, repetir-se-á a votação nessa mesa no prazo de 48 horas.

ARTIGO 78º

Contagem

1. A contagem dos boletins de voto é feita de seguinte forma:
 - a) O presidente da mesa procede à abertura da urna, na presença dos restantes membros;
 - b) O primeiro escrutinador, aponta os votos atribuídos a cada lista, numa folha de papel branco ou caso exista num quadro.
 - c) O segundo escrutinador coloca em separado e por lotes depois os exibir os votos já lidos correspondentes e cada uma das listas, os votos em brancos e os votos nulos;
 - d) O primeiro e o **segundo** escrutinador procedem a contagem dos votos e o presidente da mesa, a divulgação do número de votos que couber a cada lista ou candidato.
2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procederá ao confronto entre número de voto existente na urna e o número de votos por cada lote.
3. Os delegados de lista têm direito de verificar a contagem dos boletins de voto, sem contudo alterar a ordem da disposição do boletim de voto, podendo reclamar, em caso de dúvida para o presidente da mesa que analisa a reclamação.
4. Caso a reclamação não seja atendida pela mesa, o boletim de voto em causa é colocado em separado para efeito do disposto do número **dois, alínea c)** do artigo **74º** da presente lei.

ARTIGO 79º

Destino dos Boletins de Voto

1. Os votos nulos e os boletins de voto que não tinham sido usados e os inutilizados são rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da lista, colocado em dois envelopes separados que, depois de devidamente lacrados, **são** remetidos à **CRE**.
2. **Os votos objecto de reclamação são rubricados pelo Presidente da Mesa e pelo Delegado ou Delegados de listas que tenham reclamado e colocado num envelope que depois de lacrado devidamente é remetido à CRE.**

3. Os boletins de voto validamente expressos são colocados em envelopes lacrados e remetido à Comissão Regional de Eleições que, no prazo de 48 horas após a publicação definitiva do resultado, faz-se seguir para a CNE para que esta, passado um ano promova a sua distribuição.

ARTIGO 80° **Actas das operações**

1. É elaborada uma acta das operações eleitorais pelo secretário da mesa que é devidamente assinada pelo presidente, secretário, escrutinadores e delegados de listas.
2. A acta deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa dos membros da mesa e dos delegados de listas incluindo os respectivos números de recenseamento eleitoral;
 - b) A hora de abertura e de encerramento da votação, bem como a indicação precisa do local de assembleia de voto;
 - c) O número de votantes;
 - d) O número de votos obtidos por cada candidato ou partido, de votos nulos, de boletins não utilizados e inutilizados, boletim inicialmente existentes na assembleia de voto e, caso haja, o número de boletins de voto objecto de protesto ou reclamação;
 - e) As divergências de contagens, se as houver, o número de reclamações, protestos, contra protestos, e as deliberações tomadas pela mesa;
 - f) Todas as outras ocorrências que a mesa considerar importante mencionar.
3. Os resultados apurados são objecto de transcrição para uma acta síntese destinada aos delegados de listas depois de devidamente **assinada** por elementos que integram a mesa e os delegados de listas.

SUB-SECÇÃO II

APURAMENTO DO CÍRCULO

ARTIGO 81° **Operação de apuramento geral do círculo**

A operação de apuramento por círculo consiste:

- a) Verificação do número total dos eleitores votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, Partido ou Coligação de Partidos.

ARTIGO 82°
Publicação dos resultados

Os resultados do apuramento por círculo são anunciados pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições e, em seguida, publicados por edital afixado na sede do círculo eleitoral e divulgados pelos órgãos de comunicação social.

ARTIGO 83°
Actas do apuramento geral dos círculos

1. Das operações de apuramento por círculo é imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados, as reclamações, protestos e os contra protestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares de cada acta do apuramento geral do círculo são enviados pelo Presidente da **CRE** à Comissão Nacional de Eleições nas 24 horas posteriores ao termo do apuramento geral por círculo.
3. O terceiro exemplar da acta e todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente lei não tenham que subir à **CRE** são entregues ao Governador da Região que os conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

SECÇÃO II

APURAMENTO NACIONAL

ARTIGO 84°
Entidade competente

Compete a Comissão Nacional de Eleições a centralização dos resultados obtidos em cada **Círculo**, o apuramento e divulgação dos resultados gerais das eleições e distribuição dos mandatos.

ARTIGO 85°
Elementos do apuramento Nacional

1. O apuramento nacional é realizado com base nas actas, documentos apensos das operações eleitorais recebidas da **CRE**, dos apuramentos **dos círculos**.
2. Os trabalhos de apuramento iniciam imediatamente após a recepção de actas dos apuramentos **do círculo**, devendo efectuar-se ininterruptamente até a sua conclusão.
3. Caso falem actas de apuramento **de círculo** ou por qualquer motivo tenha extraviado o envelope que contenha as referidas actas durante o percurso para a CNE, o Presidente **desta** deve, no primeiro caso, tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada no prazo máximo de 24 horas e, no segundo caso, a conclusão do apuramento nacional deve fazer-se com base nas actas de assembleia de votos que integram o referido **Círculo**.

ARTIGO 86º

Apreciação de questões prévias ao apuramento Nacional

A CNE no início dos seus trabalhos decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protestos, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo o critério uniforme podendo desta operação resultar a correcção do apuramento feito em cada **CRE** sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 87º

Operação do apuramento Nacional

A operação do apuramento nacional consiste:

- a) Na verificação de número total dos eleitores inscritos, dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) Na verificação do total de votos obtidos por cada candidato;
- c) Na distribuição dos mandatos dos deputados de acordo com o previsto na presente Lei e, na proclamação do candidato presidencial eleito;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada partido ou coligação de partidos.

ARTIGO 88º

Publicação do resultado Nacional

Entre 7 a 10 dias a contar da data de encerramento da votação a CNE anuncia os resultados do apuramento nacional nos diversos órgãos de comunicação social, fixando-os por edital à porta das suas instalações.

ARTIGO 89º
Actas do apuramento

1. Das operações do apuramento nacional, é imediatamente lavrada acta, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contra protestos apresentados e as decisões que sobre elas tenham sido tomadas.
2. Nas 24 horas, posteriores à conclusão do apuramento nacional, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições envia um exemplar da acta aos órgãos de soberania, aos partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes.

ARTIGO 90º
Destino da documentação

As actas de **CRE**, os cadernos eleitorais e demais documentação são entregues à Comissão Nacional de Eleições, que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 91º
Mapa Oficial das Eleições

No prazo máximo de 48 horas após a conclusão do apuramento nacional, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Boletim Oficial o mapa oficial com o resultado das eleições de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total de votantes;
- c) Número com a respectiva percentagem de votos atribuídos a cada partido ou coligação;
- d) Nome do candidato eleito no caso das eleições presidenciais ou candidatos eleitos pelos partidos ou coligação de partidos nas eleições legislativas.

TÍTULO V

DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E REGIME DE ELEIÇÃO

ARTIGO 92º
Eleição do Presidente da República

O Presidente da República, é eleito para um mandato de (5) cinco anos por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico nos termos da presente lei.

ARTIGO 93º

Capacidade Eleitoral Passiva

1. Podem ser eleitos para o cargo do Presidente da República os cidadãos guineenses de origem, filhos de pais guineenses de origem, maiores de 35 anos de idade que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
2. Os funcionários de Estado ou de outras pessoas colectivas públicas e os militares sem prejuízo **do** estipulado no artigo seguinte, não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo do Presidente da República.

ARTIGO 94º

Inelegibilidade

Não são elegíveis os cidadãos que:

- a) Não gozam de capacidade eleitoral activa;
- b) Tenham sido condenados a pena de prisão maior por crime doloso.
- c) Tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação, ou por crime cometido por funcionário público, desde que se tratem de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarados delinquentes habituais por sentença transitada em julgado;
- d) Os militares que se encontrem no activo à data de apresentação da respectiva candidatura.

ARTIGO 95º

Regime de Eleição

1. O Presidente da República, é eleito por lista uninominal, segundo o sistema maioritário de duas voltas.
2. É eleito o candidato que obtiver 50% **mais um** votos validamente expressos.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, realiza-se a segunda volta.

4. Ao segundo sufrágio apenas concorrem os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira votação e que não tenham retirado a candidatura.

ARTIGO 96º **Boletim de Voto**

1. Constam do boletim de voto os seguintes elementos:
 - a) Os nomes dos candidatos
 - b) As respectivas fotografias, dispostas verticalmente pela ordem determinada pelo sorteio efectuado pela CNE.
2. Na linha correspondente a cada candidatura existe um quadro em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.

ARTIGO 97º **Apresentação das Candidaturas**

1. As candidaturas ao cargo do Presidente da República são apresentadas por:
 - a) Partidos Políticos ou coligação de Partidos Políticos legalmente constituídos ou;
 - b) Um mínimo de 5 mil cidadãos eleitores dos quais deverão figurar 50 residentes em pelo menos 5 das 9 Regiões do país.
2. Cada Partido Político, Coligação de Partidos Políticos ou cidadão eleitor pode ser apenas proponente de uma candidatura.

CAPÍTULO II **CANDIDATURAS**

ARTIGO 98º **Modo de apresentação de Candidaturas**

1. A apresentação das candidaturas é feita perante o Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça até 60 dias antes da data prevista para eleições.
2. As candidaturas propostas pelos Partidos Políticos ou pelas coligações de Partidos são apresentadas pelas entidades competentes, nos termos dos respectivos estatutos, ou delegados expressamente mandatados para o efeito.

3. As candidaturas propostas por cidadãos eleitores são apresentadas pelo candidato ou por delegado mandatado para o efeito.

ARTIGO 99º

Requisitos formais da apresentação

1. A apresentação de candidaturas, é efectuada através da entrega de um requerimento, pelas pessoas indicadas no número 1 e 2 do artigo anterior, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Do requerimento deve constar:
 - a) Identificação completa de quem proceda a apresentação da candidatura e da qualidade em que o faz;
 - b) Nome completo do candidato, idade, filiação, naturalidade, profissão, residência, número e data de emissão do Bilhete de Identidade e o número de cartão de eleitor;
 - c) Certificado do registo criminal do candidato;
 - d) Declaração do candidato referida no artigo seguinte;
 - e) Cópia integral do assento de nascimento do candidato e dos seus pais.
 - f) Talão de depósito na conta do tesouro público de uma quantia monetária no valor de 20.000.000 de Francos CFA.**
3. No caso de candidaturas apresentadas por grupo de cidadãos, o requerimento deve ser acompanhado das cinco mil assinaturas referidas na alínea b) do número 1 do artigo 97.º devidamente reconhecidas, por Notário e dos respectivos números do cartão de eleitor.
4. No caso de impossibilidade absoluta na obtenção do documento referido na alínea e) do número anterior, a prova de cidadania originária far-se-á por intermédio de declaração prestada perante autoridade local por três testemunhas idóneas que confirmem ser o cidadão em causa e seus pais guineenses de origem.

Artigo 100º

Direito e perda de reembolso

- 1. Tem direito ao reembolso da quantia a que se refere alínea f) do número 2 do artigo anterior, os candidatos:**

- a) Que durante escrutínio atingirem 10% do total de votos validamente expressos;
- b) Que venham a desistir 48 horas antes do início da campanha eleitoral;
- c) Que venham a falecer antes ou no decurso da campanha, mas antes da publicação dos resultados das eleições a que se candidatou.

2. Perdem direito ao reembolso do valor caucionado, os Candidatos que durante o escrutínio não preencherem os requisitos preceituados nas alíneas a), b) e c) no número anterior.

ARTIGO 101º **Declaração do Candidato**

Deve-se juntar ao requerimento referido no artigo anterior, uma declaração do candidato, com assinatura reconhecida por Notário, onde o mesmo faça expressamente constar que:

- a) Aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;
- b) Não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
- c) Não se candidata por qualquer outro partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos.

CAPÍTULO III

DESISTÊNCIA, INCAPACIDADE OU MORTE DO CANDIDATO

ARTIGO 102º **Direito de desistência**

1. Os candidatos podem retirar as suas candidaturas até **30** dias antes das eleições.
2. A desistência da candidatura é comunicado ao Presidente do Supremo tribunal de Justiça, pelo candidato ou seu **mandatário**, mediante a apresentação de declaração escrita, com assinatura reconhecida por Notário.

ARTIGO 103º **Morte ou incapacidade**

1. Em caso de morte ou incapacidade resultante de qualquer facto que determina a impossibilidade do candidato para continuar a concorrer às eleições presidenciais, o facto deve ser comunicado ao Presidente do Supremo tribunal de Justiça, **no** prazo de **24**

- horas, com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.
2. O Supremo Tribunal de Justiça, tem 24 horas para apreciar e decidir sobre aceitação da candidatura do substituto.
 3. Verificado ou declarada a incapacidade, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, **manda** imediatamente **publicar o facto**.
 4. No prazo de 48 horas após a recepção da comunicação a que refere o número anterior o Chefe de Estado marcará a nova data de eleição.
 5. Na repetição do acto de representação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de apresentação de certidões anteriormente apresentadas.
 6. Cabe ao Procurador Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República.
 7. O Procurador Geral da República deve apresentar prova de óbito e requerer a designação de peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato fornecendo neste caso ao Supremo Tribunal de Justiça, todos os elementos de prova de que disponha.
 8. O candidato, em caso de morte ou incapacidade pode ser substituído por outro no prazo de 10 dias antes das eleições.

CAPITULO IV SEGUNDO SUFRÁGIO

ARTIGO 104º Disposições aplicáveis

Sem prejuízo de estipulado neste capítulo, aplicam-se ao segundo sufrágios as disposições gerais da presente Lei que regulam a eleição do Presidente da Republica.

ARTIGO 105º Admissão a segundo sufrágio e desistência de candidatura

1. São admitidos a segundo sufrágio os dois candidatos mais votados durante o primeiro sufrágio.

2. A desistência de candidatura de qualquer dos dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio só pode ocorrer até 15 horas do segundo dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio.
3. Em caso de desistência nos termos do número anterior, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça chama sucessivamente e pela ordem decrescente de votação os restantes candidatos, até 12 horas do quarto dia posterior ao da publicação do primeiro escrutínio, a fim de declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.
4. Encontrados os dois candidatos que concorrem às eleições do segundo, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, comunica imediatamente o facto a CNE.

ARTIGO 106º
Data do segundo sufrágio

A CNE convoca a realização do segundo sufrágio, que terá lugar no prazo de 21 dias depois da publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

ARTIGO 107º
Campanha Eleitoral

A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de quinze dias.

TÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

SISTEMA ELEITORAL E CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 108º
Composição da ANP

A Assembleia Nacional Popular é composta de **102** deputados, eleitos para um mandato de quatro anos.

ARTIGO 109º
Círculos Eleitorais

Para efeito das eleições dos deputados ao parlamento, o território eleitoral divide-se em **29** círculos eleitorais, dos quais **27** no território nacional e 2 no exterior.

ARTIGO 110°
Número de distribuição de Deputados

A distribuição dos deputados por círculos eleitorais, consta do anexo à presente lei.

CÍRCULO ELEITORAL/NÚMERO DE DEPUTADOS POR CÍRCULOS

1

REGIÃO DE TOMBALI Círculo 1 Circulo 2	Catió Bedanda/Cacine/Quebo	7 Deputados 3 Deputados 4 Deputados
REGIÃO DE QUÍNARA Círculo 3 Circulo 4	Buba Fulacunca/Tite	6 Deputados 3 Deputados 3 Deputados
REGIÃO DE OIO Círculo 5 Circulo 6 Circulo 7 Circulo 8	Bissorã Farim Mansaba Mansoa/Nhacra	16 Deputados 5 Deputados 4 Deputados 3 Deputados 4 Deputados
REGIÃO DE BIOMBO Círculo 9 Circulo 10	Quinhamel/Biombo Safim/Prábis	6 Deputados 3 Deputados 3 Deputados
REGIÃO DE BOLAMA/BIJAGOS Círculo 11	Bolama/Bubaque Caravela/Uno	3 Deputados 3 Deputados
REGIÃO DE BAFATÁ Círculo 12 Circulo 13 Circulo 14	Bafatá/Galomaro Bambadinca/Xitolé Contunboel/Ganadu	14 Deputados 6 Deputados 3 Deputados 5 Deputados
REGIÃO DE GABÚ Círculo 15 Circulo 16 Circulo 17 Circulo 18	Boé/Pitche Gabú Pirada Sonaco	14 Deputados 4 Deputados 4 Deputados 3 Deputados 3 Deputados

REGIÃO DE CACHEU Círculo 19 Círculo 20 Círculo 21	Bigene/Bula Caió/Canchungo Cacheu/S. Domingos	14 Deputados 5 Deputados 5 Deputados 4 Deputados

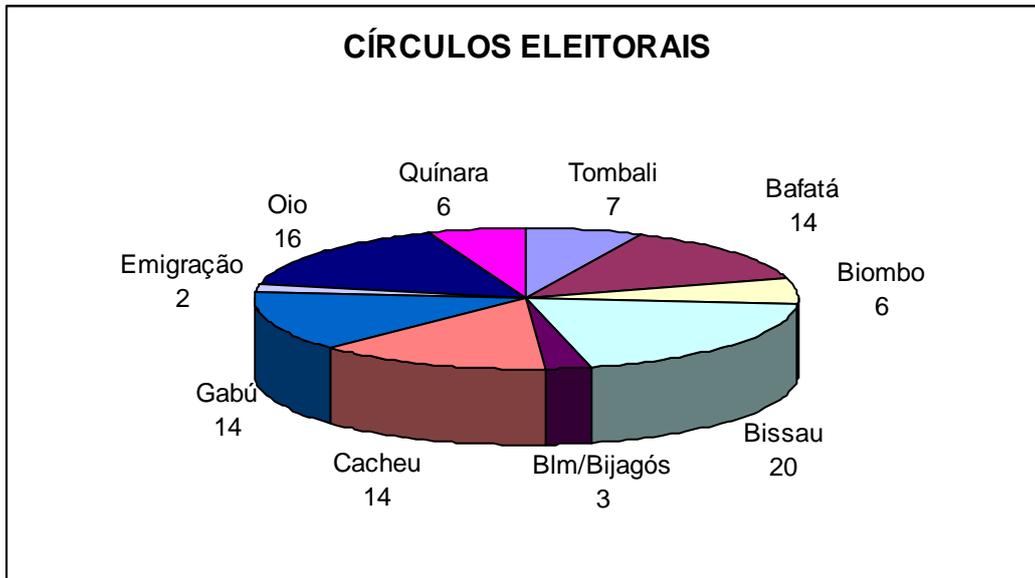
2

CÍRCULO DE EMIGRAÇÃO Círculo 1 Círculo 2	África Europa	2 Deputados 1 Deputado 1 Deputado
---	------------------	--

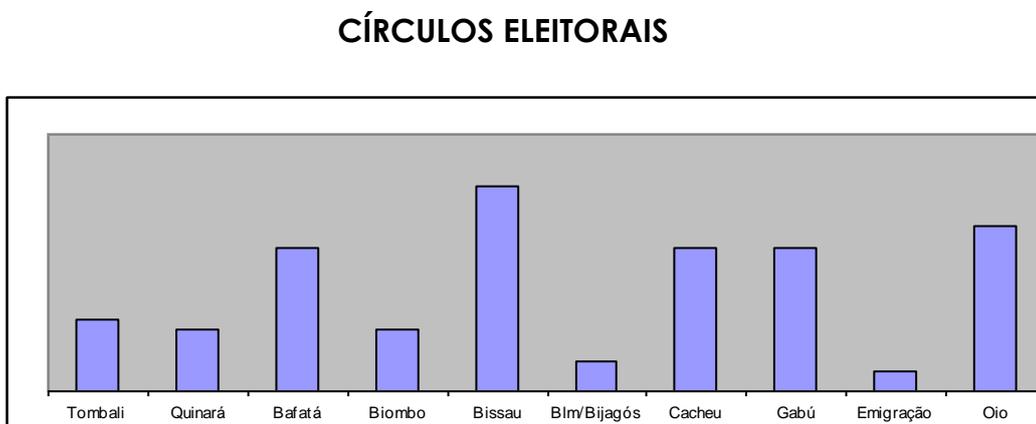
3

CÍRCULOS DE BISSAU Círculo 24 Círculo 25	Achada/24 de Setembro Chão de Papel/varela Ilhéu de Rei/Cupelum de Cima/Cupelum de Baixo Calequir/Rossio Santa Luzia/Antula Pluba de Cima/Luanda Empandja Pabedjabe/Bairro Coco /Pluba de Baixo Ponta/ Lero	20 Deputados 3 Deputados 4 Deputados
Círculo 26 Círculo 27 Círculo 28 Círculo 29	Mindará/Bandim I/ Bandim II Pefine/Amedalai Sintra/Nema Missira/Ajuda Madina/Gambeafada Reno/Internacional Belém/Plack II Ajuda II/Cuntum Penha/ Penha Bôr	3 Deputados 4 Deputados 3 Deputados

TOTAL	Bairro Militar Bairro Pissak/Brá Circ/Háfia Plack I/Penha Bôr Lisboa Adoze	3 Deputados
		102m Deputados



Font C.M.T.



Font C.M.T.

ARTIGO 111º
Colégio Eleitorais

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

ARTIGO 112º
Natureza dos mandatos dos Deputados

Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes do povo da República da Guiné-Bissau e não unicamente dos círculos eleitorais porque são eleitos.

ARTIGO 113° **Capacidade eleitoral passiva**

Podem ser eleitos deputados à Assembleia Nacional Popular, os cidadãos guineenses maiores de 21 anos, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 114° **Incapacidade eleitoral**

Não gozam de capacidade eleitoral passiva:

- a) Os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) Os que tiverem sido condenados em pena de prisão **cuja a sentença se transite em julgado, nomeadamente por crimes de furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação, fogo posto, ou crime cometido por funcionários público desde que se trate de crime doloso, bem como os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.**

ARTIGO 115° **Modo de eleição**

1. Os deputados da Assembleia Nacional Popular, são eleitos **por** listas plurinominais de Partidos ou Coligação de Partidos apresentada por cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.
2. As coligações poderão apresentar listas únicas, de Coligações, sendo, porém, permitido aos Partidos coligados a apresentação de listas próprias, apenas naqueles em que a Coligação não concorrer.
3. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos a deputados de cada partido ou coligação de Partidos.

ARTIGO 116° **Organização das Listas**

1. As listas propostas à eleição devem conter a intervenção de candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral.
2. Os candidatos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 117º

Critério de Eleição nos Colégios Plurinominais

A conversão dos votos em mandatos obedece às seguintes regras do método de representação proporcional de Hondt:

- a) Em cada colégio eleitoral, apura-se em separado o número de votos recebido por cada lista;
- b) O número de votos apurados por cada lista será dividido sucessivamente por um, dois, três, etc e, alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencerão as listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas, tantos mandatos, quanto são os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes o mandato caberá a lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 118º

Distribuição dos Lugares Dentro das Listas

1. Dentro de cada lista, os mandatos serão conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.
2. Nos casos definidos no número 2 do artigo **118º** os mandatos serão conferidos nos termos dos acordos de Coligação, previamente depositados no Supremo Tribunal de Justiça.
3. No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica do candidato, o mandato será conferido imediatamente ao candidato seguinte na referida ordem de precedência.

ARTIGO 119º

Vagas no Parlamento

1. As vagas na Assembleia Nacional Popular, serão preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato, na respectiva ordem de procedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
2. Não haverá lugar ao preenchimento de vagas no caso de já não existirem candidatos eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago.
3. Nos casos previstos no número anterior e tratando-se da candidatura da Coligação, o mandato é conferido ao candidato, imediatamente seguinte, ou a vaga é preenchida pelo primeiro candidato, **não eleito proposto pelo partido político a que este pertence.**

ARTIGO 120º

Boletim de Voto

1. O boletim de voto é forma rectangular e deve conter todas as listas que vão ser submetidas a votação.
2. Em cada boletim de voto são impressas denominações, siglas, símbolos e bandeiras dos partidos e as denominações e siglas das coligações dos partidos proponentes de candidaturas, dispostas horizontalmente, uma abaixo das outras pela ordem do sorteio efectuado pela CNE.
3. Na linha correspondente a cada partido, ou coligação de partidos figura um quadro ou um rectângulo em branco destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.
4. Os Partidos Políticos poderão figurar nos boletins enquanto tal, sempre com a indicação do símbolo e sigla da coligação à frente da do Partido, correspondendo aos coligados um único rectângulo destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.

ARTIGO 121º

Substituição temporária

1. É admitida a substituição temporária por doença de duração superior a 60 dias.
2. Em caso de substituição temporária observa-se o disposto no artigo **118º**.

CAPÍTULO II

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I

PROPOSITURA

ARTIGO 122º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para apresentar candidaturas, os Partidos Políticos; isoladamente ou em Coligação, desde que legalmente constituídos até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos Partidos.
2. A apresentação de candidaturas é feita até 60 dias antes da data prevista para realização do sufrágio.

ARTIGO 123º

Proibição de Candidaturas plúrima

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 124º

Coligação para fins eleitorais

1. Os Partidos Políticos que pretendem fazer Coligações para fins eleitorais devem fazê-las nos termos **do artigo 30º da Lei n.º 2/91 de 9 de Maio** e das disposições seguintes, devendo comunicar o facto ao Supremo Tribunal de Justiça, até a apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos respectivos presidentes.
2. A comunicação deve conter:
 - a) A definição concreta do âmbito da Coligação;
 - b) A indicação da denominação, sigla e símbolo da coligação, bem como o modo de distribuição dos mandatos;
 - c) A designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação de Coligação;
 - d) O documento comprovativo da aprovação do convénio da Coligação.

ARTIGO 125º

Apresentação das denominações, sigla e símbolos

1. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, apreciar, em sessão plenária, a legalidade das denominações, siglas e símbolos das Coligações, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros Partido ou Coligações, 24 horas após a apresentação da comunicação referida no artigo anterior.
2. A decisão resultante da apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital mandado afixar, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, à porta do Tribunal.
3. No prazo de 24 horas a contar da afixação do edital, os mandatários de Coligação, ou qualquer outra lista podem recorrer da decisão para o plenário, que decide num prazo de 48 horas.

ARTIGO 126º **Proibições**

1. Nenhum Partido ou Coligação pode apresentar para a mesma eleição, mais do que uma lista de candidato nos termos da presente Lei.
2. Os Partidos Políticos não podem apresentar candidaturas próprias no círculo eleitoral se no mesmo concorrem para idêntica eleição candidatos das Coligações a que pertencem.

ARTIGO 127º **Modo de apresentação das candidaturas**

1. Os Partidos Políticos ou Coligações de partidos, para apresentação de candidaturas devem submeter ao Supremo Tribunal de Justiça, um pedido em forma de requerimento, acompanhado de lista de candidatos nos termos da presente Lei.
2. As listas de candidaturas devem conter o nome e o número de cartão de eleitor de cada candidato e serem acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade de cada candidato;
 - b) Certificado de Registo Criminal de cada candidato;

- c) Declaração de candidatura individual ou colectivo, assinado por cada candidato e reconhecida por Notário;
 - d) Documento comprovativo do recenseamento eleitoral de cada candidato;
 - e) Documento comprovativo do recenseamento eleitoral do mandatário de cada lista.
3. Na declaração prevista na alínea c) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente o seguinte:
- a) Que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) Que não figurem em mais nenhuma lista de candidato;
 - c) Que aceita a candidatura apresentada pelo proponente;
 - d) Que concordam com o mandatário da lista.
4. As listas propostas às eleições devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos aos respectivos círculos eleitorais e ainda a indicação de suplentes **dentro dos limites de um suplente no mínimo por cada mandato.**
5. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

Artigo 128 **Dissolução automática**

1. Os partidos ou coligações de partidos que durante o escrutínio eleitoral não elegerem um mandato ou não atingirem 5% do total dos votos validamente expressos, desovem-se automaticamente.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, cabe ao supremo tribunal de justiça, no prazo de máximo de 90 dias, declarar a referida dissolução.

SECÇÃO II

SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATO

ARTIGO 129º **Substituição de candidatos**

1. Os candidatos podem ser substituídos, até quinze dias antes das eleições apenas nos seguintes casos:
 - a) Rejeição de candidato em virtude de inelegibilidade;
 - b) Morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
 - c) Desistência do candidato.
2. Sempre que haja substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das listas.

ARTIGO 130° Desistência

1. É permitida a desistência de uma lista até **30** dias antes do dia marcada para início da eleição, devendo este acto ser comunicado pelo mandatário à CNE.
2. É igualmente permitida a desistência de qualquer candidato, dentro do prazo previsto no número anterior, mediante declaração com assinatura reconhecida por Notário a apresentar à CNE.

CAPITULO III INCOMPATIBILIDADES E INELEGIBILIDADES

SECÇÃO I INCOMPATIBILIDADES E PERDA DE MANDATO

ARTIGO 131° Cargos incompatíveis a do mandato de Deputado.

1. O mandato de deputado é incompatível com as funções **referidas no artigo 20° do Estatuto de Deputados.**
2. **Perde o mandato, o deputado que venha ser ferido por algumas das situações da perda do mandato referido no artigo 8° do estatuto de Deputados.**

ARTIGO 132° Emprego Remunerado

O mandato de deputado, é incompatível com qualquer tipo de emprego remunerado, por Estado estrangeiro ou por organizações internacionais.

ARTIGO 133°
Cargo de Direcção de Sociedades Comerciais e
Estabelecimentos Públicos

O mandato de deputado é incompatível com o exercício de funções de:

- a) Presidente e Membros de Conselho de Administração;
- b) Director-Geral e Director Adjunto de Empresas Públicas e de estabelecimentos públicos.

SECÇÃO II
INELEGIBILIDADES

ARTIGO 134°
Inelegibilidades

- 1. Não podem candidatar-se nem serem eleitos:
 - a) Os Magistrados Judiciais, do Ministério Público e **outros Juízes em activo;**
 - b) Os **militares** e os elementos das forças militarizadas no activo.
- 2. Os candidatos que tenham adquirido a nacionalidade Guineense, podem candidatar-se apenas dez anos após a aquisição da nacionalidade.

TÍTULO VII
DO CONTENCIOSO E INFRACÇÕES

CAPITULO I

CONTENCIOSO

ARTIGO 135°
Recurso Contencioso

Todas as irregularidades verificadas durante a votação ou no momento de apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso desde que tenham sido reclamadas ou protestadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas.

ARTIGO 136°

Conteúdo de reclamação, protesto ou contra protesto

A reclamação, protesto ou contra protesto deve conter a matéria de facto e de direito devidamente fundamentada e é acompanhada dos necessários elementos de prova, incluindo a fotocópia da acta da assembleia de voto em que a irregularidade objecto de impugnação ocorreu.

ARTIGO 137º

Objecto de recurso e Tribunal competente

Os interessados podem interpor recurso para o plenário do supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas pela CNE sobre as reclamações, protestos ou contra protestos.

ARTIGO 138º

Legitimidade

Os candidatos e os seus mandatários podem recorrer da decisão proferida sobre a reclamação, protesto ou contra protestos referidos no artigo **134º** da presente Lei.

ARTIGO 139º

PRAZO

O recurso deve ser interposto no Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 48 horas a contar da notificação da CNE.

ARTIGO 140º

Efeito de recurso

A interposição do recurso suspende os efeitos da decisão de que se recorre.

ARTIGO 141º

Tramitação

1. O requerimento de interposição do recurso deve ser fundamentado.
2. O Tribunal ordena a notificação dos interessados para, querendo, se pronunciarem mediante contra-alegações no prazo de 48 horas.
3. O processo é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente do Tribunal.

ARTIGO 142º

Decisão Final

1. No prazo de 48 horas a contar do **termo do** prazo da apresentação das contra-alegações o plenário do Supremo Tribunal de Justiça decide definitivamente.
2. A decisão é notificada às partes e à CNE.

ARTIGO 143º **Nulidade das Eleições**

1. A votação realizada numa assembleia de voto é julgada nula quando forem verificadas irregularidades que possam influenciar consideravelmente o resultado do escrutínio da referida assembleia.
2. Em caso de nulidade das eleições, os respectivos actos eleitorais são repetidos nos sete dias posteriores à declaração de nulidade.

ARTIGO 144º **Concorrência em ilícito disciplinar**

A aplicação das matérias penais previstas nesta Lei não exclui a sanção disciplinar, desde que o infractor seja um agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 145º **Constituição de Assistentes**

Nos processos por infracções criminais eleitorais qualquer Partido Político, Coligações de Partidos ou grupos de cidadãos eleitores pode constituir-se assistente.

CAPÍTULO II

INFRACÇÕES

SECÇÃO I

INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

ARTIGO 146º **Candidatura de cidadão inelegível**

Aquele que dolosamente aceitar **apresentar** a sua candidatura, sabendo que não tem capacidade **é** punido com **pena de** prisão de um a três anos e multa de 385.000 FCFA.

SECÇÃO II

INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 147º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os titulares dos órgãos e agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, de bens de domínio público de obras públicas e das empresas públicas ou mistas que infringem os deveres de neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas e os Partidos Políticos, **são** punidos com pena de prisão de seis meses a dois anos e uma multa de 154.000 a 231.000 FCFA.

ARTIGO 148º

Utilização indevida de **denominação**, sigla ou símbolo

Durante a campanha eleitoral, aquele que utilizar denominação, sigla ou símbolo de Partidos ou Coligação de Partidos com intuito de o prejudicar ou injuriar **é** punido com a pena de prisão de um a três anos e multa de 308.000 a 385.000 FCFA.

ARTIGO 149º

Violação do direito de reunião e de manifestação

Todo aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral, organizado nos termos da Lei **é** punido com pena de prisão de um a dois anos e multa de 154.000 a 231.000 FCFA.

Artigo 150º

Reuniões e manifestações ilegais

Aqueles que durante a campanha eleitoral promoverem reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei **nº.3/92 de 6 de Abril**, são punidos com pena de prisão de um a três anos e multa de 154.000 FCFA a 231.000 FCFA.

ARTIGO 151º

Desvio de correspondência

Aquele que, em razão das funções, tiver sido incumbido de entregar ao seu destinatário ou a qualquer outra pessoa ou depositar em algum local determinado circulares, cartazes ou outro material de propaganda eleitoral e o desencaminhar, furtar, destruir ou dar-lhes outro destino não acordado com o dono, **é** punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 77.000 a 154.000 FCFA.

ARTIGO 152°

Propaganda depois de encerrada a campanha Eleitoral

1. Aquele que no dia das eleições ou no dia anterior fizer a propaganda eleitoral por qualquer meio **é** punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 154.000 a 231.000 FCFA.
2. Aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleia de votos ou num raio de dois km, **é** punido com pena de prisão de um a três anos e um multa de 231.000 a 308.000 FCFA.

ARTIGO 153°

Divulgação dos resultados das sondagens

A violação do disposto no artigo 33.º **é** punida com a pena de prisão de seis meses a um ano e uma multa de 308.000 FCFA.

ARTIGO 154°

Abuso de autoridade no sufrágio

1. A autoridade pública, seu agente ou cidadão que, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele algum eleitor, no dia das eleições para o impedir de votar, **é** punido com uma pena de prisão de seis meses a um ano e uma multa de 46.000 a 77.000 FCFA.
2. Na mesma pena incorre a autoridade pública, seu agente ou cidadão que, nas circunstâncias previstas no número anterior impedir que alguns cidadãos saíam do seu domicílio ou do lugar onde se encontram, afim de exercer o seu direito de voto.

SECÇÃO III

INFRACÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

ARTIGO 155°

Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez **é** punido com pena de um a três anos e multa de 154.000 a 462.000 FCFA.

ARTIGO 156°

Despedimento ou ameaça de despedimento

É punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e uma multa de 154.000 a 385.000 FCFA, aquele que, sem prejuízo de nulidade da sanção e automática readmissão do emprego, se o despedimento chegou a ser efectuado:

- a) Despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego.
- b) Impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego.
- c) Aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar.
- d) Porque votou ou não em certa lista de candidatos.
- e) Porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral.

ARTIGO 157°

Concorrência com infracções mais graves

As penalidades previstas na presente lei, não excluem a cominação de outras mais graves em caso de concorrência com infracções **com a** Lei Penal em vigor.

ARTIGO 158°

Corrupção Eleitoral

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em qualquer lista, Partido, Coligação de Partidos ou candidato, oferecer ou prometer emprego público ou privado ou qualquer vantagem patrimonial **a** um ou **mais** eleitores ou por acordo com uma outra interposta pessoa, mesmo que as coisas oferecidas ou prometidas forem dissimuladas a título de ajuda pecuniária para custear despesas de qualquer natureza, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 159°

Não exibição da Urna

1. O Presidente da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes da abertura de votação, é punido com multa de 46.000 a 77.000 FCFA.
2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, é o presidente da mesa condenado também na pena de prisão de um a dois anos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 160°

Introdução do Boletim de voto, desvio de Urna ou do Boletim de Voto

1. Aquele que, com fraude, introduzir boletins de voto na urna antes do início da votação ou o fizer depois de declarada encerrada a sessão, é punido com a pena de prisão de dois a oito anos.
2. A mesma pena é imposta àqueles que se apoderarem de uma urna com boletins de voto não contados ou subtrair fraudulentamente um ou mais boletins de voto em qualquer momento.

ARTIGO 161°

Fraude de mesas de Assembleia de Voto e da Assembleia de apuramento parcial

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que **se** aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não apuser em eleitor que votou, que trocou na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que, por qualquer modo falsear a verdade da eleição, é punido com a pena de prisão de três a cinco anos.
2. A mesma pena é aplicada, ao membro da mesa da assembleia de voto, que trocar na leitura dos boletins de voto, a lista votada, diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento.
3. As penas referidas nos números anteriores são ainda aplicadas aos membros dos órgãos da Comissão Nacional de Eleições que durante o apuramento cometerem quaisquer dos actos neles previstos.

ARTIGO 162°

Obstrução a actividade da Mesa de Assembleia de Voto e dos Delegados de Lista

1. Aquele que se opuser a que qualquer integrante da mesa da assembleia de voto ou delegado de lista exerça as funções que lhe cabem nos termos desta Lei ou que saia do local onde essas funções foram ou estão sendo exercidas, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 154.000 FCFA.
2. A pena de prisão referida no número **anterior** não será inferior a um ano, se a **infracção** for cometida contra o presidente da mesa.

ARTIGO 163°

Recusa de receber reclamações

É punido com a pena de seis meses a um ano e multa de 77.000 a 154.000 FCFA, o presidente da mesa de assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber uma reclamação, protesto ou contra protesto.

ARTIGO 164°

Obstrução da Assembleia de Voto por Candidatos ou Delegados de Lista

O candidato ou delegado de lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações de voto é punido com a pena de prisão de um a dois anos e multa de 77.000 a 154.000 FCFA.

ARTIGO 165°

Perturbação nas Assembleias de Voto

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de uma assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência que resulte ou não em tumulto, é punido com a pena de prisão de seis a um ano e multa de 77.000 a 154.000 FCFA.
2. Aquele que, não tendo direito de fazê-lo, se introduzir numa assembleia de voto e, se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano.

ARTIGO 166°

Não comparência de Forças Armadas e Polícias

Se, para garantir o regular decurso da operação de voto, for competentemente requisitada força armada ou policial, nos termos previsto no número 2 do artigo **68°** desta Lei e esta não comparecer e não for apresentado justificativo idóneo no prazo de 24 horas, o

comandante da mesma será punido com a pena de prisão de seis meses a um ano.

ARTIGO 167º
Não cumprimento do dever de participação
no Processo Eleitoral

1. É punido com multa de 15.000 a 30.000 FCFA, aquele que tendo sido nomeado pela entidade competente para fazer parte de uma mesa de assembleia de voto, sem motivo justificado, não assumir tais funções.
2. Incorre na mesma pena, aquele a que foi dada por finda a nomeação pelas Comissões Eleitorais não abandonar as referidas funções.

ARTIGO 168º
Falsificação

Aquele que, por qualquer forma dolosamente viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes as eleições são punidos com a pena de dois a oito anos de prisão.

ARTIGO 169º
Denúncia caluniosa

Aquele que, imputar outrem sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente Lei, é punido nos termos do Código Penal.

ARTIGO 170º
Reclamação e recurso de má fé

Aquele que, com má fé, reclamar, protestar, contra protestar ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais sem fundamento é punido com pena de prisão de seis meses a um ano.

ARTIGO 170º
Não justificação de origem de receitas e despesas

A não **justificação de origem de receitas e despesas**, nos termos do artigo **46º**, sujeita as entidades concorrentes às seguintes sanções, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal:

- a) Cessaçãõ de todas as subvenções a que por lei têm direito os partidos políticos e bancadas parlamentares, e de quaisquer outros apoios do Estado;
- b) Proibiçãõ dos membros da direcção dos partidos de criar ou integrar outras formações políticas;
- c) Proibiçãõ de concorrer às futuras eleições de qualquer tipo.

ARTIGO 172º **Incumprimento das obrigações**

A inobservância de quaisquer obrigações impostas pela presente lei ou omissão da prática de actos administrativos necessários a sua pronta execução, bem como a demora injustificada no seu cumprimento, é punida com a multa de 30.000 a 46.000 FCFA.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 173º **Certidões**

São obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado no prazo máximo de cinco dias:

- a) Certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) Documentos destinados a instruírem quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Certidões necessárias para inscrição no processo de apresentação das candidaturas.

ARTIGO 174º **Isenções**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selos e de justiça, conforme os casos, os documentos que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 175º

Conservação de documentação Eleitoral

Toda a documentação relativa à apresentação de candidatura é conservada nos arquivos do Supremo Tribunal de Justiça durante dez anos a contar da data de posse do candidato eleito, findo o qual será transferida e conservada no arquivo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas.

ARTIGO 176º

Posse do Presidente da República

O Presidente da República toma posse no último dia do mandato do seu antecessor ou, em caso de eleição por vacatura do cargo, nos termos da Constituição.

ARTIGO 177º

Investidura dos Deputados

Os deputados a Assembleia Nacional Popular, são investidos na função, até trinta dias após a publicação dos resultados finais das eleições, competindo à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 178º

Normas interpretativas

Para efeitos de interpretação da presente Lei, os significados dos termos utilizados constam do anexo à mesma.

ARTIGO 179º

Dúvidas e casos omissos

- 1. As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação e a interpretação da presente lei, são resolvidas por deliberação da CNE em conformidade com as disposições desta lei e dos princípios gerais do direito.**
- 2. Concluído o processo eleitoral, o secretariado executivo da CNE poderá apresentar ao governo e a ANP propostas de reforma legislativa para colmatar as omissões e aclarar as duvidas que tenham sido suscitadas na aplicação da presente lei durante o processo eleitoral.**

ARTIGO 180º

Revogação

São revogadas todas as disposições contrárias a este Diploma, nomeadamente, os artigos **2º e 5º da Lei n.º 03/99, de 23 de Abril.**

ARTIGO 181.º
Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 11 de Novembro de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,

Raimundo Pereira

Promulgado em ____/____/ 20__.

Publique-se

O Presidente da República,

Malam Bacai Sanha